NUMERO
FOLHA

LEI Nº 3.607 DE 18/09/2003

"CONCEDE AUXÍLIO EM TRANSPORTES URBANOS AOS PACIENTES PORTADORES DE CÂNCER"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ADÃO TADRA LAASTCH, Prefeito Municipal em exercício, em seu nome, sanciono a seguinte :

LEI

Art. 1° - As pessoas portadoras de câncer ficam isentas do pagamento da passagem do transporte coletivo, quando utilizarem tais serviços no município de Canoinhas, seja na sede ou no interior do município.

Art. 2° - Para usufruírem do benefício concedido no artigo anterior, as pessoas portadoras de câncer devem estar cadastradas junto à APOCA – Associação dos Pacientes Oncológicos de Canoinhas, portando carteira de identidade expedida pela referida Associação, onde conste o nome completo, número do RG, carimbo e assinatura da expedidora, sempre acompanhada da carteira de identidade.

Parágrafo 1° - A carteira expedida pela APOCA para fins da gratuidade da passagem do transporte coletivo é intransferível, e somente pode ser utilizada pela própria pessoa ali consignada.

Parágrafo 2° - Mensalmente, e desde que solicitado , a APOCA deverá entregar junto às empresas que mantém o serviço de transporte urbano, lista contendo o nome das pessoas cadastradas e com direito ao benefício concedido no artigo anterior.

Art. 3° - Para fins do benefício concedido no artigo 1°, desde que previsto em dotação orçamentária específica, o Poder Executivo Municipal poderá subsidiar até o montante de 30% (trinta por cento) do custo da gratuidade acima prevista, tendo como base de cálculo o valor da tarifa de transporte urbano e a lista de pessoas autorizadas, expedida pela APOCA, conforme prevê o Parágrafo 2° do artigo anterior.

Parágrafo 1° - O valor subsidiado deverá ser pago diretamente às empresas de transporte coletivo que prestarem o serviço referido nesta lei, proporcionalmente ao número de pessoas portadoras de câncer atendidas.

Parágrafo 2° - O valor subsidiado deverá ser pago de forma mensal, mediante a apresentação dos documentos necessários e mediante recibo.

NÚMERO

Art. 4° - As pessoas portadoras de câncer ficam isentas do pagamento de 50% (cinqüenta por cento) da tarifa do transporte por táxi ou moto-táxi, quando utilizarem tais serviços no município de Canoinhas, seja na sede ou no interior do município.

Parágrafo 1° - Para os fins deste artigo, deverá ser observado o disposto no caput do artigo 2° desta lei.

Parágrafo 2° - o benefício previsto neste artigo não poderá de qualquer forma ser subsidiado pelo Poder Público Municipal.

Art. 5° - O descumprimento do estatuído nesta Lei, implicará ao infrator uma multa pecuniária no montante de 5.000 UFM's (unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo Único - A pena instituída no caput deste artigo será aplicada pelo PROCON do Município, após os procedimentos de praxe, tendo força de taxa, portanto, podendo ser lançada em dívida ativa.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 18 de setembro de 2003

ADÃO TADRA LAATSCH
Prefeito em Exercício

Esta Lei foi registrada e publicada junto a Secretaria Municipal de Administração em 18/09/2003.

MARILEI DE J. PEREIRA SCHLICKMANN
Secretaria Municipal de Administração